



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 751/2007
PROCESSO Nº : 2007/6040/500264
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6842
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.063.058-4

EMENTA: ICMS. I. Omissão de registro de notas fiscais de saída, em levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. Provas juntadas comprovam registro de algumas notas fiscais, consideradas como não lançadas no livro próprio. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000280 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$61,28 (sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$415,54 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos) e R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$166,61 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado no levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido – CSRDE, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004. e Noutro contexto, deverá recolher Multa Formal, na importância de R\$463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), referente a descumprimento de obrigação acessória do não registro no livro próprio, de saída de mercadoria no regime de substituição tributária, conforme constatado no levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido – CSRDE, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor ao efetuar o levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, apresentou diferenças nos valores de R\$980,09 com saídas com débito do ICMS e R\$4.630,44, valores os quais não concordamos e pedimos uma revisão do comparativo das saídas. Requer o cancelamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que o agente do fisco ao efetuar o levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, referente ao exercício de 2004, apresentou diferenças nos valores, com os quais não constatamos e pede revisão do levantamento, alega também que acostou documentos que provam suas alegações. Nenhum documento foi acostado aos autos, afirma a r. sentença. A autuada não demonstrou estar em dia com a legislação tributária estadual, principalmente quanto a ausência de recolhimento do ICMS devido, não há fundamentação legal na impugnação apresentada. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os termos da impugnação, mas desta vez apresenta documentos para tentar ilidir o feito.

A Representação Fazendária, em manifestação, e face aos documentos juntados, que seja reformada a sentença prolatada, para que seja julgado procedente em parte.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, foi laborado com erro, pois o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

contribuinte trouxe aos autos, cópias do livro registro das saídas de mercadorias, onde comprova falhas no procedimento, tanto relativo ao campo 4.1, como o campo 5.1.

Entendo, com essas considerações que o procedimento deve ser alterado, relativamente as provas trazidas aos autos e diminuir do *quantum* tributável.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000280 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$61,28 (sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$415,54 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos) e R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário